



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824852 - SP (2025/0003902-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : F C DO N
ADVOGADOS : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630
ANDRESSA DE LIMA MACHADO PEREIRA - SP459751
GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, mantendo a condenação por crimes sexuais.
2. A parte agravante alega nulidade processual por falta de intimação para acompanhar perícia psicológica e insuficiência de provas para a condenação, a qual estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a falta de intimação da defesa para acompanhar a perícia psicológica configura nulidade processual por cerceamento de defesa.
3. A segunda questão em discussão é se a condenação por crimes sexuais pode ser mantida com base na palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos probatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de intimação para acompanhar a perícia psicológica não configura nulidade processual, pois a defesa foi notificada para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, mas permaneceu inerte. Tampouco foi demonstrado o prejuízo, conforme o art. 563 do CPP.
5. A palavra da vítima em crimes sexuais possui especial relevância e, no caso, está corroborada por outros elementos probatórios, como laudos psicológicos e depoimentos, formando um conjunto probatório firme e coeso.
6. A revisão do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta instância especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agrado regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A ausência de intimação para acompanhar perícia psicológica não configura nulidade processual sem demonstração de prejuízo. 2. A palavra da vítima em crimes sexuais, quando corroborada por outros elementos, é suficiente para a condenação".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 402.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 443.776/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro,

Sexta Turma, julgado em 04.05.2021; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.486.928/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824852 - SP (2025/0003902-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **F C DO N**
ADVOGADOS : **FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717**
 ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630
 ANDRESSA DE LIMA MACHADO PEREIRA - SP459751
 GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, mantendo a condenação por crimes sexuais.

2. A parte agravante alega nulidade processual por falta de intimação para acompanhar perícia psicológica e insuficiência de provas para a condenação, a qual estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a falta de intimação da defesa para acompanhar a perícia psicológica configura nulidade processual por cerceamento de defesa.

3. A segunda questão em discussão é se a condenação por crimes sexuais pode ser mantida com base na palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos probatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de intimação para acompanhar a perícia psicológica não configura nulidade processual, pois a defesa foi notificada para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, mas permaneceu inerte. Tampouco foi demonstrado o prejuízo, conforme o art. 563 do CPP.

5. A palavra da vítima em crimes sexuais possui especial relevância e, no caso, está corroborada por outros elementos probatórios, como laudos psicológicos e depoimentos, formando um conjunto probatório firme e coeso.

6. A revisão do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta instância especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de intimação para acompanhar perícia psicológica não configura nulidade processual sem demonstração de prejuízo. 2. A palavra da vítima em crimes sexuais, quando corroborada por outros elementos, é suficiente para a condenação".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 402.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 443.776/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04.05.2021; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.486.928/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.11.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **F C DO N** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento (fls. 613-615).

A parte agravante argumenta, em resumo, que: (I) a falta de intimação para acompanhar a perícia causou prejuízo à defesa, que, dessa forma, foi impedida de participar ativamente do exame e de observar a maneira como foi conduzido; (II) ainda que o depoimento da vítima tenha relevância especial em crimes sexuais, ele deve ser corroborado por outros elementos, o que não ocorre no presente caso.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover o recurso especial e absolvê-lo dos crimes pelos quais foi condenado.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como foi verificado no julgamento monocrático, a primeira questão diz respeito à alegada nulidade devido à falta de intimação da defesa para acompanhar a perícia psicológica. Nesse aspecto, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido afirmaram que a defesa foi notificada para apresentar os quesitos e indicar o assistente técnico, mas não tomou nenhuma ação. Além disso, destacaram a inexistência de prejuízo, uma vez que a defesa teve a chance de questionar diretamente a vítima durante a audiência e solicitar a complementação da perícia na fase prevista no art. 402 do CPP (fls. 506-507).

Considerando tais circunstâncias, não constato a presença de nulidade processual por cerceamento de defesa, sobretudo diante da ausência de demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A REALIZAÇÃO DO LAUDO PSICOSSOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO.

1. Os precedentes desta Casa são no sentido de se considerarem sanadas as nulidades não arguidas em tempo oportuno. Na espécie, após a juntada do laudo psicossocial aos autos, foi marcada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a defesa não apontou eventual nulidade do procedimento. Também não foi questionada a ausência de intimação do réu para a entrevista psicossocial nos memoriais. A condenação transitou em julgado em 10 de novembro de 2014, e a defesa somente apontou a objeção em revisão criminal apresentada em 22 de setembro de 2016. Evidente, portanto, a preclusão da matéria. Precedentes.

2. Nos moldes da orientação desta Corte, a anulação dos atos processuais demanda a comprovação de dano concreto às garantias constitucionais. É dizer, eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei apenas deverá acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma for comprometida pelo vício. Desse modo, somente a atipicidade relevante, bastante a evidenciar dano concreto às partes, autoriza o reconhecimento da invalidade. Precedentes.

3. No caso, a avaliação psicossocial foi juntada aos autos antes da audiência de instrução, debates e julgamento. Tinham conhecimento as partes, portanto, do inteiro teor da perícia. Além disso, a condenação não se baseou no mencionado estudo psicossocial. Ele apenas foi mencionado na sentença com o objetivo de corroborar a coerência e consistência do depoimento da vítima. Não demonstrou a defesa de que forma a participação do réu, narrando a sua versão dos fatos, poderia alterar a conclusão dos peritos. Deveras, não evidenciado o prejuízo derivado da ausência de intimação do acusado para a entrevista psicossocial, inviável o reconhecimento da nulidade. Precedente.

4. "A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, consoante o disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação de defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo qualquer exigência de intimação pessoal do réu que respondeu solto ao processo" (AgRg no AREsp n. 1.719.406/PR, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/12/2020, DJe 17/12/2020).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 443.776/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 12/5/2021.)

A segunda controvérsia diz respeito à alegada insuficiência de provas para sustentar a condenação, a qual estaria baseada, exclusivamente, na palavra da vítima.

Quanto ao tema, reitero que, para a jurisprudência desta Corte, "nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando coerente e corroborada por outros elementos, em virtude da natureza sigilosa com que esses crimes são geralmente praticados" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.486.928/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 24/12/2024.).

No caso, a palavra da vítima está corroborada por outros elementos probatórios, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 511):

No laudo psicológico a fls. 112/113 constou que não foi observada instrumentalização da vontade da vítima por terceiros. Naquela oportunidade, a vítima reiterou que o réu parava em ruas desertas, colocava vídeos de pessoas mantendo relações sexuais enquanto ele se

masturbava. A vítima falou que aquilo ocorreu por muitas vezes. Há registros de boletins de ocorrência de abuso sexual e de exibição de vídeos pornográficos supostamente praticados pelo réu contra outras vítimas (fls. 29/30 e 31/32). Assim, a palavra da vítima e de seus genitores, aliada ao depoimento da testemunha B., que ouviu o próprio filho do réu dizer que não aguentava mais os assédios sexuais praticados pelo apelante, bem como aos laudos da equipe técnica e ao histórico de envolvimento do réu com fatos semelhantes, constituem um conjunto probatório firme e coeso para a manutenção da condenação.

Por outro lado, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0003902-5

AgRg no
AREsp 2.824.852 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15850185820198260224 51892019

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F C DO N
ADVOGADO : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
ADVOGADA : ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630
ADVOGADOS : ANDRESSA DE LIMA MACHADO PEREIRA - SP459751
GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F C DO N
ADVOGADO : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
ADVOGADA : ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630
ADVOGADOS : ANDRESSA DE LIMA MACHADO PEREIRA - SP459751
GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5261554913161@ 2025/0003902-5 - AREsp 2824852 Petição : 2025/0014176-8 (AgRg)